



**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO -PROCESSO Nº 0020408-64.2013.8.14.0301**

**3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**COMARCA: BELÉM**

**APELANTE/SENTENCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB**

**APELADO/SENTENCIADO: ELIS REGINA COSTA DA SILVA**

**SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM**

**RELATORA DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. PRELIMINAR DE NÃO INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM – AFASTADA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE – AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO - A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA QUE NÃO PROCEDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO MANTIDA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

**1- PRELIMINARES:**

- Cabe frisar que o Apelante possui autonomia administrativa e financeira, como pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria. Sua devida intimação e comparecimento afastam qualquer alegação de vício processual, mesmo porque é pacífico o entendimento de que o Município de Belém, no caso, não é a pessoa jurídica a que a Autoridade coatora estaria diretamente vinculada. Portanto, preliminar rejeitada;

- Quanto a impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança contra lei em tese. Se a hipótese implica em um caso de ato normativo de efeito concreto, considerando que a cobrança da contribuição compulsória incide diretamente sobre a remuneração da parte autora, mensalmente, não ocorre a hipótese de mandamus impetrado contra lei em tese. Preliminar rejeitada;

- Decadência. Considerando que o desconto da contribuição compulsória ocorre mensalmente, vê-se um caso prestação de trato sucessivo, cujo prazo decadencial é contado a partir de cada novo ato, que, no presente caso, se renova mês a mês. Portanto, devidamente afastada a decadência;

**2- QUANTO AO MÉRITO:**

- Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. Precedente do STF. ADI 3106;

- Paradigma que se aplica aos municípios;

- Não consta na inicial mandamental, pedido de efeitos patrimoniais



relativo à restituição de valores já descontados, na verdade a impetrante pugna apenas pela cessação dos descontos no PABBS sobre sua remuneração a partir da impetração do writ, razão pela qual não há falar na utilização do mandamus como ação de cobrança;

- REEXAME E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento e em sede de reexame necessário, manter a sentença vergastada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA).

#### RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível, interposta pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos de Ação Mandamental com pedido liminar, proposta por Elis Regina Costa da Silva, que julgou procedente o pleito contido na inicial, nos seguintes termos:

Desse modo, rejeito as preliminares e prejudicial de mérito suscitadas e, no mérito, concedo a ordem para determinar ao Senhor Presidente do IPAMB suspenda o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde (...).

Inconformado, em suas razões recursais, fls.97/195, em síntese, pleiteia pela reforma da sentença, requerendo que seja acolhida a preliminar de ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém; Pela preliminar de inadequação de via eleita, vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, a teor da Súmula nº 266, do STJ; caso ultrapassada preliminar, que reforme a sentença para excluir da decisão determinação de devolução dos valores descontados até o momento da suspensão; Por fim, que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, vez que decaiu o direito de utilizar o remédio constitucional, bem como não há ilegalidade na prestação do serviço de assistência à saúde posto à disposição dos servidores públicos municipais.

Em contrarrazões, fls.121/129, que seja conhecido o recurso e seja dado improvimento, mantendo intangível o Douo Mandamento Sentencial promado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 138/143, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação, para que seja mantida a decisão guerreada, nos termos da fundamentação.

É o relatório necessário.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e do REEXAME NECESSÁRIO e passo a julgá-los.

I- PRELIMINARMENTE



#### QUANTO A NULIDADE PROCESSUAL

Sustenta o ora apelante pela nulidade do processo ante a ausência de intimação do Município de Belém, todavia, não merece amparo tal argumento.

Impende ressaltar que o Apelante possui autonomia administrativa e financeira, como pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria. Sua devida intimação e comparecimento afastam qualquer alegação de vício processual, mesmo porque é pacífico o entendimento de que o Município de Belém, no caso, não é a pessoa jurídica a que a Autoridade coatora estaria diretamente vinculada.

Rejeito, portanto, referida preliminar.

#### INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Alega o Apelante que não caberia o presente Mandado de Segurança, posto que estaria questionando lei em tese.

No caso em tela facilmente verifica-se que a Apelada não pretende questionar a lei em tese, mas o seu direito proveniente da Lei n.º 7.984/99, devendo a presente preliminar ser rejeitada.

#### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Essa prejudicial de mérito não merece acolhida, uma vez que o prazo para interpor mandado de segurança, em se tratando de prestações de trato sucessivo, é contado a partir de cada novo ato, logo, no caso em exame, a ilegalidade consiste no desconto direto da contribuição compulsória que se renova mês a mês.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência.

#### II – DO MÉRITO

O cerne da demanda gira em torno de se auferir se a cobrança compulsória de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos da servidora impetrante para associação ao Plano de Assistência Básica à Saúde – PABSS viola direito líquido e certo da Demandante. Inicialmente, imprescindível trazer à baila o que dispõe nossa Magna Carta em seu art.5º, incisos XVII e XX, in verbis:

Art.5. (...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

XX – Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

Por si só, referido dispositivo constitucional já demonstra a violação ao direito líquido e certo da apelada, que vem sendo obrigada de forma constrangedora a aderir ao plano de assistência à saúde, em cristalina violação ao Princípio da liberdade de escolha ou mesmo ao da livre concorrência.

Vale ainda ressaltar que, conforme dicção do art. 149, da CF/88, os Municípios possuem competência para legislar sobre o regime previdenciário, mas não possuem permissão legal para dispor sobre contribuições referentes a outros assuntos, como contribuição compulsória para plano de saúde.

Ademais, por força dos artigos 195 e 198, § 1º também da CF/88, somente a União possui competência para instituir qualquer nova espécie de contribuição.



A questão da saúde no que diz respeito à Seguridade Social é custeada pelos recursos desta. Ou seja, se há cobrança de uma contribuição para garantir a assistência de saúde em relação à seguridade social, instituir a obrigatoriedade para a impetrante seria uma espécie de bitributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico.

Vejam os como já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO EM DECORRÊNCIA DO MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. I Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. Precedente do STF. ADI 3106 II Assim ausente qualquer inovação, no presente agravo interno, na situação fático-jurídica estampada no Agravo de Instrumento, que enseje a reconsideração do decisum monocrático. Agravo Interno infundado. III - Agravo interno conhecido, porém à unanimidade improvido. Com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, arbitrada multa em 10% sob o valor da causa. (201230158334, 112268, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/09/2012, Publicado em 24/09/2012)**

Sendo assim, cristalina está a violação ao direito líquido e certo da Apelada com os descontos compulsórios no caso em tela, motivo pelo qual é escoreita a sentença ora combatida.

Quanto à alegação de que a Apelada estaria utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, ressalto que o Juízo Singular simplesmente concedeu a segurança para determinar que o IPAMB se absteresse de descontar na folha de pagamento da apelada, não havendo também motivos para sua reforma nesse tocante.

Friso, por fim, que após este paradigmático julgado, sobrevieram inúmeras decisões do Colendo STF no mesmo sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais que estabelecem a cobrança compulsória de benefícios para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos. Dentre estes julgados, citam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL 7.672/82. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADA AOS SERVIDORES. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS PRESTADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRECEDENTES: ADI 3.106 E RE 573.540. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 632035 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00211); e**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESCONTO COMPULSÓRIO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BITRIBUTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME. 1. Os impetrantes são servidores públicos municipais de Belém e vinham sofrendo descontos compulsórios na folha de pagamento de contribuição para o custeio de plano de assistência básica à saúde do servidor. 2. A Carta Constitucional confere competência ao Município para instituir contribuição para o custeio do sistema de previdência e não à saúde que já é garantido dentro dos limites do Sistema Único e Saúde. 3. Bitributação e violação ao direito individual à livre associação. 4. Apelo conhecido e não provido. 5. Sentença confirmada. (2016.02221206-51, 160.530, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-08).

Assim, depreende-se estar correta a sentença de 1º grau, pois já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal que é vedado aos Entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir contribuição compulsória para o custeio de assistência à saúde.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter intacta a sentença ora vergastada e CONFIRMÁ-LA em sede de Reexame necessário.

É como voto.

Belém, 18 de agosto de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora